



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 053.001.113/2015.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 45/2015/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de manutenção predial nas edificações do CBMDF.

ASSUNTO: Relatório sobre o recurso apresentado pelas empresas CONSTRUTORA RV LTDA e RCS TECNOLOGIA LTDA.

INTERESSADOS: empresas JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME, CONSTRUTORA RV LTDA e RCS TECNOLOGIA LTDA.

1- RELATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realizar os serviços de manutenção predial nas edificações do CBMDF. Abertos os trabalhos da licitação, sagrou-se vencedora a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME.

Ato contínuo à decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora da licitação a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME, as empresas CONSTRUTORA RV LTDA e RCS TECNOLOGIA LTDA fizeram constar em Ata a intenção de interpor recurso. No prazo estipulado no Decreto Federal n.º 5.450/2005 (recepcionado no DF pelo Decreto Distrital n.º 25.966/2005), foram depositadas as razões de recurso.

Cientificada das razões de recurso, a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME apresentou contrarrazões. O Pregoeiro do feito recebeu as contrarrazões e produziu relatório.

Em seu relatório, o Pregoeiro aduziu o seguinte, *“in verbis”*:

[...].

Inicialmente, observa-se que ambas as recorrentes afirmam, com diferenças pontuais, que a arrematante não apresentou os documentos de habilitação técnica exigidos para o certame (qualificação técnico profissional e operacional). Segundo as postulantes, diante da insuficiência documental deve a Administração reformar sua decisão e inabilitar a empresa JC DIEHL.

[...].

A exemplo da recorrente CONSTRUTORA RV, a RCS TECNOLOGIA se posiciona pela insuficiência dos documentos de habilitação da recorrida. Como se nota, ambas as recorrentes são peremptórias em afirmar que a habilitação técnica da empresa arrematante não atende o Edital.

[...].

A norma de ritos licitatórios exige, para a habilitação técnica-operacional, a comprovação de aptidão em atividade compatível. Segundo JUSTEN FILHO, a habilitação técnica-operacional é a comprovação de que a licitante já celebrou

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



contrato anterior com objeto similar ao desejado pela Administração. Segundo o autor, a qualificação técnica-profissional é um requisito referente às pessoas físicas que compõem o quadro da empresa.

[...].

Apesar da comprovação módica de experiência anterior em manutenção predial, a arrematante demonstrou que possui experiência anterior considerável em obras públicas (construção/reforma de edificações). Do texto da Lei Geral de Licitações, pode-se concluir que a licitante que possui capacidade técnica para construir edificações (ou reformar), comprova a habilitação para realizar manutenções prediais.

[...].

Inegável que a construção de edificações importa maior complexidade que a manutenção predial. Como ensinado pela Corte Federal de Contas, a manutenção predial é mera etapa posterior à fase contratual da obra (vide fluxograma). Essa constatação é reforçada quando observado que as edificações do CBMDF não trazem especificidades que imperem a contratação de manutenções específicas.

Além da lição do TCU, é possível concluir que a obra é mais complexa que a manutenção tendo em vista a modalidade de licitação. O TCU já se pronunciou pela ilegalidade da utilização do pregão para contratação de obras públicas.

[...].

Inegável, portanto, que no presente caso concreto, a empresa comprovou capacidade para serviço mais complexo que o exigido. Foi atendido, portanto, o regramento constante no art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

[...].

Do exposto, resta evidenciado que a experiência anterior da arrematante em obras (construção e/ou reforma), não permite sua inabilitação em certame que tenha por objeto o serviço de manutenção predial. Para o presente caso concreto, a empresa comprovou que possui capacidade técnica para prestar o serviço pleiteado.

[...].

Os documentos apresentados pela empresa JC DIEHL, como já explanado, comprovam experiência anterior da empresa em construção/reforma de edificações. Essas contratações anteriores apresentam as comprovações exigidas pela Administração.

Os atestados apresentados trazem informações claras sobre a qualificação da empresa e do responsável técnico, demonstrando a construção de edificações com instalações elétricas, instalações hidrossanitárias e rede elétrica aterrada. Além da comprovação de qualificação para obras, a empresa juntou comprovação de aptidão para manutenção predial. A ART 0720140075760 comprova o serviço de manutenção predial em execução, conforme previsto no Edital e no Termo de Referência.

[...].

Não houve ilegalidade alguma por parte da arrematante e por parte do Pregoeiro. Caso o CBMDF desclassificasse a melhor proposta, fatalmente incorreria em atentado ao princípio da economicidade.

[...].

Ao final do Relatório, o Pregoeiro se manifesta pela denegação integral dos pedidos das apelantes. Segundo o Relatório do Pregoeiro, a decisão que declarou a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME vencedora da licitação prestigia a economicidade da licitação.

É o breve histórico do processo. Passo às razões de decidir.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após esmerada análise dos autos do processo 053.001.113/2015, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.

Como citado pelo Pregoeiro do certame, os argumentos apresentados pelas recorrentes demonstram-se rasos, não têm o poder de modificar o ato declaratório proferido. As pretensas irregularidades da vencedora não restaram comprovadas.

Além disso, o condutor do certame, em seu relatório, demonstrou cabalmente que as apelantes sustentaram suas petições em formalismos exacerbados. As “falhas” na documentação técnica da empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME, foram devidamente rechaçadas.

É o que decidiu o colendo TCU. Discorre a eminente corte, *“in verbis”*:

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame (Acórdão nº 410/2006, Plenário).

Ainda a nobre Corte de Contas, *“in verbis”*:

Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias. (Acórdão 1502/2009, Plenário)

Como aduziu o Pregoeiro em seu Relatório de Recurso, a Administração não pode se afastar da busca da melhor proposta. A economicidade é o verdadeiro corolário da Lei de Ritos (Lei nº 8.666/93).

Ora, a Administração não pode, como corretamente aduzido pelo condutor do certame, pautar sua atuação lastreada em formalismos exacerbados. Caso assim atue, estará fulminando de morte a busca da melhor proposta.

Assim ensina o catedrático doutrinador JUSTEN FILHO, *“in verbis”*:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*. Dialética, 11ª edição, pag. 336)

Claramente, a insurgência dos recorrentes contra a qualificação técnica da vencedora é incabível, visto a comprovação de qualificação para objeto de maior complexidade. Correto o entendimento do Pregoeiro, que aceitou os atestados fornecidos.

Sobre a comprovação técnica para objeto de complexidade superior, versa o TCU, in verbis:

Abstenha-se de vedar a comprovação de aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, de acordo com o art. 30, § 3º, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 1110/2007, Plenário)

O Poder Judiciário já decidiu no mesmo sentido. Decidiu o TRF/1, "in verbis":

Processo: REO 14204 GO 2002.35.00.014204-1 (TRF/1)

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento: 19/03/2007

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 30/04/2007 DJ p.79

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRECEDENTES.

1. Em processo licitatório, deve o gestor público garantir a mais ampla participação no certame, limitando as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis à execução do objeto licitado.

2. Não se deve prestigiar decisão administrativa que inabilita concorrente com base em fator irrelevante para a execução do objeto licitado.

[...].

4. Ademais, a parte autora apresentou atestado de responsabilidade técnica devidamente certificado por entidade competente (CREA/DF) para execução de obra de complexidade tecnológica e operacional superior à do objeto da licitação. (grifei).

5. Cumpre consignar, ainda, que a autora foi a vencedora do certame (fls. 33/35) e que o valor por ela ofertado atende ao interesse público, sendo muito mais vantajoso do que as demais propostas. 6. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

Uma vez mais, correto o entendimento ilustrado pelo Pregoeiro em seu relatório. A qualificação técnica, tanto da empresa quanto do responsável técnico, foi plenamente atendida pela vencedora.

A Corporação não deve, ainda, se divorciar da necessária busca da economicidade nos certames licitatórios. Sob esse prisma, novamente correta a decisão proferida.

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Sobre a busca do melhor preço, discorre o Guardião da Constituição (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), "*in verbis*":

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (grifei)

Para corroborar, vejamos mais um ensinamento do Pretório Excelso, por meio do MS 31093/DF (Relator: Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012). Cita o e. STF, "*in verbis*":

DECISÃO

[...]. Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos. Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório), tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifei)

Não é somente o Supremo que reconhece a força vinculante do princípio constitucional da economicidade para os certames licitatórios. O TCU, igualmente, determina que o princípio da economicidade deve ser o verdadeiro azimute da licitação.

Acerca da economicidade, o Tribunal chancela, novamente, a atuação da Administração no presente processo. Pois vejamos, "*in verbis*":

ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente Acórdão 394/2013-Plenário, proferido na Sessão de

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei não haver "afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, **desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas**". É o que se verifica no caso presente. (grifei)
[...].

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, **considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifei)

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. **afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifei)

[...].

Tendo em vista o posicionamento do STF e do TCU, incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa, principalmente diante de argumentos frágeis, devidamente rechaçados pela Administração. Correto, portanto, o posicionamento do Pregoeiro.

Igualmente, a Administração não pode reformar seu *decisum* diante de alegações de afronta ao Edital. Diante de possível choque de princípios informadores (vinculação ao Edital x vedação ao excesso de formalismo), a Administração deve se nortear no sentido de buscar a decisão que mais atende ao interesse público.

A argumentação das empresas CONSTRUTORA RV LTDA e RCS TECNOLOGIA LTDA não merece colhida nesse sentido. É o que se depreende do ensinamento do TCU.

Discorre o TCU, "*in verbis*":

De fato, **a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo a competitividade do certame.

Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999. (grifei)
Acórdão nº 7.334/2009 – TCU – Primeira Câmara

Igualmente, o assunto é disciplinado no r. Acórdão nº 2322/2012 – TCU – Plenário. Cita o Julgado, *“in verbis”*:

[...].Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples erros ou omissões formais,** [...]. (grifei)
(voto do Relator, Min. José Múcio Monteiro)

Observe-se, além disso, o r. Acórdão nº 2.767/2011 – TCU – Plenário. Pois vejamos, *“in verbis”*:

[...]. Assim, [...], entendo que a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, **com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta mais onerosa para a Administração.** [...]. (grifei)
(voto do Relator, Min. Marcos Bemquerer)

Além dos órgãos de controle externo da Administração, o Poder Judiciário já decidiu pela ilegalidade da interpretação restritiva do Edital, principalmente diante da oferta mais vantajosa. Pois vejamos o que decidiu o e. TJSC, por meio do MS 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão), Relator Des. Francisco Oliveira Neto (Julgamento: 11/11/2013 - Segunda Câmara de Direito Público)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório. (grifei)

Chancelam, portanto, a correta atuação do Pregoeiro, o TCU e o Poder Judiciário.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



As alegações de afronta ao Edital denotam possível conflito de princípios. Ante essa situação, novamente os argumentos das apelantes se provam frágeis.

O TCU esclarece que, diante do aparente conflito de princípios da Administração Pública, deve-se evitar a interpretação exacerbada do Edital. Essa hermenêutica deve ser adotada, evidentemente, prestigiando a proposta de menor Preço.

Cita o e. TCU, *"in verbis"*:

As cláusulas de reajuste podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito a prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. **Princípios em aparente conflito devem ser sopesados, como manda a regra hermenêutica. No caso em exame, fetichismos, como o respeito cego ao princípio da vinculação ao ato convocatório, devem ser rejeitados de pronto** a vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual, [...]. (grifei)
(Acórdão nº 36/2008, Plenário)

Escorreita, portanto, a atuação do Pregoeiro no processo. Diante do possível conflito de princípios, a Administração fez prevalecer a obtenção do menor preço, exegese do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os preceitos do TCU compelem, igualmente, que a Administração atue no sentido de afastar a atuação formalista, buscando a proposta mais vantajosa para o erário (economicidade). Vislumbro esse zelo na atuação da Administração.

A reforma da decisão anteriormente proferida não deve ocorrer tendo como lastro alegações frágeis. As empresas CONSTRUTORA RV LTDA e RCS TECNOLOGIA LTDA não apresentaram argumentos cabais que demonstrassem o vício alegado.

As teses apresentadas pelas apelantes não devem obstar a Administração na busca da melhor oferta. O pregão eletrônico confrontado teve seu regular desenvolvimento, isto é, prestigiou a disputa de preços e culminou na proposta mais vantajosa.

A competitividade foi ampla, visto que 18 empresas aludiram ao chamamento da Administração. É possível concluir, portanto, que foi prestigiada a competitividade do feito.

Nesse sentido, opina o e. TCU, por meio do r. Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator), *"in verbis"*:

A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. **Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados**, bem assim a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias.

Portanto, aliada a celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: [...]. (grifei)

Do ensinamento, conclui-se que a Administração agiu em escorreita observação dos princípios mais afetos à modalidade Pregão. O intuito das recorrentes CONSTRUTORA RV LTDA e RCS TECNOLOGIA LTDA não merece guarida.

Não há qualquer irregularidade nos documentos da arrematante. Não deve ser esquecido que a habilitação é a análise da capacidade da licitante para honrar com o futuro compromisso. Segundo JUSTEN FILHO, “a habilitação consiste o conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 299).

Portanto, diante do ensinamento do festejado jurista, deve-se observar toda a documentação apresentada pela recorrida, o que foi corretamente realizado pelo Pregoeiro. As alegações de falha na condução da habilitação são equivocadas e tratam-se de tentativa frustrada de reformar a decisão corretamente proferida.

Finalizo a presente instrução consignando que inexistente qualquer mácula sobre o processo licitatório em questão. Os atos administrativos foram devidamente praticados, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

Sobre o processo licitatório, discorre JUSTEN FILHO, “*in verbis*”:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou a economicidade do feito. Foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência.

Ante a regularidade do feito, a denegação integral dos pedidos das recorrentes é a medida que se impõe.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



3 – DO DISPOSITIVO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, este Diretor de Contratações e Aquisições em exercício, com fulcro no art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **RESOLVE:**

1) **RECEBER** as razões de recurso para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos das empresas CONSTRUTORA RV LTDA e RCS TECNOLOGIA LTDA;

2) **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME vencedora da licitação, pelas razões de fato e de direito expostas;

3) **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, por meio do comprasnet, da página do PE 45/2015 no portal do CBMDF, correio eletrônico e outros meios cabíveis;

4) **DETERMINAR** à empresa JC DIEHL CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME que cumpra o disposto nos itens 5.5 e 7.1.1 do Edital (entrega da proposta e dos documentos de habilitação originais);

5) **DETERMINAR** à SELIC o prosseguimento do feito para a homologação do certame;

6) **CUMPRA-SE.**

Brasília-DF, 23 de Dezembro 2015.



JORGE MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA – Cel. QOBM/Comb.
Diretor de Contratações e Aquisições
Mat. 1399853

Jorge MARTINS R. de Oliveira
CORONEL QOBM/COMB
Mat. 1399853